

UMA ANÁLISE FILOSÓFICA SOBRE O PROBLEMA DA PRIVACIDADE INFORMACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS

A PHILOSOPHICAL ANALYSIS ABOUT THE PROBLEM OF INFORMATIONAL PRIVACY AND ITS LEGAL IMPLICATIONS

Leonardo Ferreira Almada*
João Antonio de Moraes**

RESUMO

Com o avanço exponencial das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC), a dinâmica da vida cotidiana dos indivíduos tem se alterado. Dentre os artefatos que constituem as TIC, destacam-se aqueles vinculados à internet (notebook, smartphone, tablet, smarttv, entre outros). A partir da disseminação de dispositivos com conexão online no tecido social, temas já tidos, em princípio, como compreendidos, tais como amizade, confiança, identidade, privacidade, dentre outros, são colocados em xeque. Neste artigo, analisaremos o tópico da privacidade, o qual tem se destacado no cenário de discussão mundial nos últimos anos. Para tanto, levantaremos as seguintes questões: em que medida a inserção de TIC na sociedade afeta a privacidade dos indivíduos? Como conceber a privacidade e os aspectos legais relacionados a ela em virtude dos impactos das TIC no cotidiano dos indivíduos? Em face dessas questões, nos alicerçaremos principalmente nas teses de Tavani (2007), Moor (1990, 1997) e Tavani e Moor (2001). Estes autores defendem a chamada *teoria da privacidade acesso restrito/controle limitado* (RALC), a partir da qual propomos discutir a capacidade de incorporar e suprir algumas limitações de quatro abordagens filosóficas e legais da privacidade, quais sejam: i) teoria não invasão (ou não intromissão); ii) teoria isolamento (ou solidão); iii) teoria limitação; e iv) teoria controle. Argumentaremos que, no contexto a ser aqui apresentado, a *teoria acesso restrito/controle limitado* parece ser a mais adequada para servir de base para o desenvolvimento de uma política da privacidade informacional. Com isso, buscamos contribuir para a reflexão filosófico-interdisciplinar acerca do conceito de privacidade e de suas implicações legais no cenário vigente da “Sociedade da Informação”.

Palavras-Chave: Privacidade informacional. Política de privacidade informacional. Teoria da privacidade acesso restrito/controle limitado. Herman Tavani. James Moor.

ABSTRACT

By means of the exponential advancement of Information and Communication Technology (ICT), the dynamics individuals' daily life has changed. Among the artifacts that constitute ICT, those linked to the internet (laptop, smartphone, tablet, smarttv, among others) effectively stand in a prominent place. From the spread of

* Professor Adjunto III do Instituto de Filosofia e do Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal de Uberlândia, UFU. umamenteconsciente@gmail.com

** Doutorando em Filosofia pelo Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP. Bolsista FAPESP. moraesunesp@yahoo.com.br

devices in connection with online social network, are kept in check themes already taken as understood, such as friendship, trust, identity and privacy, among others. In this paper, we will examine the topic of privacy, which has distinguished itself in the global discussions of recent year's scenario. For this purpose, we will get up the following questions: How far the inclusion of ICT in society affects the privacy of individuals? How to design privacy and legal aspects related to ICT due to the impacts of ICT in daily life? In view of these questions, we will support our argumentation on the thesis advocated by Tavani (2007), Moor (1990, 1997), and Tavani and Moor (2001). These authors advocate the so-called *theory of privacy restricted access/limited control* (RALC), in the face of which we propose to discuss the ability to incorporate and overcome some limitations of four philosophical and legal approaches to privacy, which are: i) nonintrusion; ii) seclusion; iii) limitation; and iv) control theories of privacy. We argue that in the context to be presented here, the restricted access /limited control theory seems to be most appropriate to provide a basis for the development of a policy of informational privacy. Thus, we seek to contribute to the philosophical and interdisciplinary reflection on the concept of privacy and its legal implications in the current scenario of the "Information Society".

Keywords: Informational privacy. Informational privacy policy. Restricted access/limited control theory of privacy. Herman Tavani. James Moor.

Introdução

Com o avanço exponencial das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC), a dinâmica da vida cotidiana dos indivíduos tem se alterado. Dentre os artefatos que constituem as TIC, destacam-se aqueles vinculados à internet como: *notebooks*, *smartphones*, *tablets*, *smartv*, entre outros de fácil acesso aos indivíduos. A partir da disseminação de dispositivos com conexão online no tecido social, temas já tidos, em princípio, como compreendidos, tais como amizade, confiança, identidade, propriedade, privacidade, dentre outros, são colocados em xeque. Outro fator que corrobora para a rediscussão de tais tópicos é a quantidade de informação disponíveis no meio virtual, com destaque para a ausência de um centro controlador único desse meio (ADAMS et al, *no prelo*). Dentre tais informações, estão presentes músicas, vídeos, livros, perfis pessoais de usuários (com preferências, localização, idade, entre outros) que, por um lado, podem ser inseridas na rede por qualquer usuário que possua conexão online e um mínimo de conhecimento de como realizar esta atividade, e, por outro, podem ser acessadas por terceiros da mesma maneira.

Neste contexto, colocam-se questões do tipo: as informações disponíveis na rede deveriam ser de acesso livre? A concepção de “amizade” sugerida pelas redes sociais seria a mesma utilizada em seu sentido tradicional? O indivíduo que utiliza a rede age

nela da mesma maneira em que se comporta no mundo “real”? Caso a resposta seja negativa, este “indivíduo online” seria apenas um personagem ou poderia ser considerado uma manifestação própria do “indivíduo offline”? Ainda, a confiança despendida a alguém no meio virtual é a mesma garantida no mundo “real” (tendo em vista a possibilidade de anonimato na rede)? Como analisar a noção de privacidade em meio a um contexto no qual estão presentes TIC com alta capacidade de captação e armazenamento de informação pessoal (por exemplo: celulares, câmeras, cartões de crédito, etc.)? Tais questões fazem com que os tópicos indicados necessitem ser repensados sob uma perspectiva filosófico-interdisciplinar, sendo este o objetivo de uma área recente de investigação na Filosofia, denominada *Ética Informacional*.

A *Ética Informacional* tem por objetivo principal investigar questões de cunho moral, relacionadas aos impactos das TIC na vida cotidiana dos indivíduos. Dentre os principais estudiosos desta área de investigação estão: Floridi (2004, 2005, 2008, 2009), Capurro (2006, 2010), Quilici-Gonzalez et al (2010), Tavani (2007), Moor (1990, 1997), Tavani e Moor (2001), entre outros. Estes autores têm se debruçado na fundamentação de parâmetros que delimitem as fronteiras dessa nova área de investigação filosófico-interdisciplinar, e dos pressupostos centrais que forneçam um arcabouço teórico a partir do qual seja possível analisar problemas tradicionais quando inseridas no contexto informacional.

Dada a gama de tópicos que compõem a agenda de investigação da *Ética Informacional*, neste artigo focalizaremos nossa análise no tópico da privacidade, o qual passa a ser denominado *problema da privacidade informacional*, com grande destaque no cenário de discussão mundial nos últimos anos. Este problema pode ser formulado da seguinte forma: “como analisar a privacidade à luz da inserção de tecnologias informacionais na vida cotidiana?” (MORAES, 2014, p. 15-16). Nesse contexto, ainda se colocam questões como: em que medida a inserção de tecnologias informacionais na sociedade afeta a privacidade dos indivíduos? Há espaço para a privacidade na “Sociedade da Informação”? A concepção tradicional de privacidade está se alterando por meio da interação dos usuários no meio virtual? E, ainda, a questão que é de central interesse no presente artigo: como conceber a privacidade informacional e os aspectos legais relacionados a ela em virtude dos impactos das TIC na sociedade?

De modo a discutir o tópico da privacidade no escopo das TIC, e também com o intuito de analisar aspectos legais circundantes à privacidade informacional, nos apoiaremos nas teses centrais de Tavani (2007), Moor (1990, 1997) e Tavani e Moor

(2001). Esses autores defendem a chamada *teoria da privacidade acesso restrito/controlado limitado* (daqui em diante RALC¹), que parece ser capaz de incorporar e suprir limitações de quatro teorias filosóficas e legais da privacidade, caracterizadas por Tavani (2007, p. 2) da seguinte forma:

- i. teoria não invasão (ou não intromissão)²;
- ii. teoria isolamento (ou solidão)³;
- iii. teoria limitação;
- iv. teoria controle.

Argumentaremos que a adoção da RALC parece ser adequada para servir de base a uma política de privacidade informacional. Como indicaremos, a RALC se propõe incorporar elementos-chave de outras teorias da privacidade com vistas a estabelecer uma teoria unificada, incluindo, para tanto, delimitações relevantes, como, por exemplo, a distinção entre aspectos normativos e descritivos da privacidade. Tal distinção possibilitará discernir entre as preocupações que dizem respeito: i) à perda de privacidade (o que envolve um sentido puramente descritivo) e ii) à possibilidade que a privacidade tem de ser violada ou invadida (em um sentido normativo, no qual está implicado o direito à privacidade).

Analisaremos, ainda, a concepção de Tavani (2007) e de Moor (1990, 1997) segundo a qual a RALC forneceria mecanismos para deliberar *se* é necessário proteger certos tipos de informações pessoais que possuam, a um só tempo, características privadas e públicas. Nos casos em que a resposta é afirmativa, isto é, nos casos em que é preciso proteger esse tipo de informação, tal teoria possuiria ainda mecanismos para determinar *como* proteger tal informação. Esta seria, como afirma Tavani (2007), a preocupação nuclear das controvérsias sobre a privacidade que envolvem, de maneira mais ou menos direta, o uso das TIC, inclusive, e, especialmente, a coleta de dados eletrônicos computadorizados (*data mining*).

¹ Em inglês, essa teoria, designada como *restricted access/limited control theory of privacy* é comumente apresentada por sua abreviação, a saber, RALC.

² No original a expressão utilizada é *nonintrusion*. Optamos aqui por traduzir tanto por não-invasão quanto por não-intromissão, uma vez que não é nosso objetivo, nesse espaço, refletir sobre as possíveis diferenças entre invasão e intromissão no que diz respeito a essas teorias da privacidade. A opção é, portanto, por aceitar as semelhanças entre os termos intromissão e invasão.

³ No original a expressão utilizada é *seclusion*. Traduziremos esta expressão tanto por isolamento quanto por solidão, uma vez que, novamente, não visamos, nesse espaço, refletir sobre possíveis diferenças entre isolamento e solidão no que diz respeito a essas teorias da privacidade. Outras opções possíveis de traduções seriam reclusão e seclusão, palavras que, em português, tanto significa isolamento quanto separação. A opção é, portanto, por aceitar as semelhanças entre os termos isolamento e solidão.

Em síntese, de modo a argumentar em defesa da RALC como uma teoria adequada para a consideração dos aspectos legais acerca do problema da privacidade informacional, dividiremos o presente artigo em cinco partes. Na primeira seção apresentaremos dificuldades presentes nas teorias filosóficas clássicas de privacidade. Em seguida, na seção II, explicitamos pressupostos centrais de tais teorias. Uma vez apresentados tais pressupostos, na seção III, indicamos possíveis refutações às teorias clássicas da privacidade. Na seção IV, introduzimos a RALC e analisamos em que sentido esta teoria seria capaz: i) de incorporar e suprir algumas limitações dessas outras teorias e ii) de subsidiar políticas de privacidade no âmbito das TIC. Já na seção V, relacionamos a RALC e o problema da privacidade informacional.

I. Dificuldades conceituais e estruturais das teorias clássicas da privacidade

A primeira dificuldade quando se propõe a formular uma teoria da privacidade diz respeito ao fato de ser extremamente difícil definir o conceito de *privacidade*. Um aspecto que faz deste conceito complexo é o pluralismo existente em torno de seu entendimento, principalmente quando analisado num plano global. Neste âmbito, estão presentes diversas noções de privacidade, muitas das quais não convergem entre si, como ocorre com as noções de privacidade Ocidental e Oriental⁴. Um segundo aspecto diz respeito à existência de várias teorias da privacidade⁵. Ambos os aspectos ilustram a razão pela qual se torna imperioso que esclareçamos as distinções entre o conceito de privacidade e outras noções relativamente similares, como as de liberdade, autonomia, subjetividade, sigilo e solidão (TAVANI, 2007).

Outro fator que faz com que o desenvolvimento de uma teoria da privacidade seja intrincado é que, na busca de um entendimento adequado para a noção de privacidade, é comum que teorias da privacidade, em geral, corram o risco de definir o conceito à maneira dos interlocutores de Sócrates. Ou seja: tais teorias conferem menos ênfase à definição central em prol da enumeração de algumas de suas principais qualidades, como, por exemplo, o fato de a privacidade poder ser alvo de “intromissão”, “invasão”, “violação”, “ruptura”, “perda”, “diminuição”, e assim por diante. No entanto, embora a tarefa de entender o conceito de privacidade em função de suas qualidades não seja a forma mais direta e precisa para oferecer uma definição adequada, essa prática dá

⁴ Não aprofundaremos a análise de tal distinção. Tal estudo pode ser encontrado em Capurro (2005).

⁵ Como explicitaremos na seção II.

origem, como considera Tavani (2007), a uma interessante distinção estrutural entre as teorias descritivas e normativas.

A distinção essencial entre as visões descritiva e normativa de teoria da privacidade é que a primeira afirma ser mais profícuo conceber a privacidade como um interesse que as pessoas têm, enquanto que a segunda defende a privacidade como um direito⁶. Nesse último caso se incluem aquelas que analisam a privacidade em termos de zonas ou espaços que podem ser alvos de intromissão ou de invasão por outros. Esquemáticamente, podemos relacionar as distinções estruturais das teorias da privacidade com as seguintes concepções deste conceito:

Teorias descritivas da privacidade	<ul style="list-style-type: none">▪ diminuição da privacidade;▪ perda da privacidade.
Teorias normativas da privacidade	<ul style="list-style-type: none">▪ confidencialidade que pode ser violada;▪ confiança que pode ser traída.

Uma caracterização geral de privacidade, em sintonia com a perspectiva descritiva, é apresentada por Clarke (1999), segundo o qual a *privacidade* é melhor compreendida como o *interesse* que as pessoas têm de manter um espaço pessoal o qual esteja livre da interferência de outras pessoas e/ou organizações. Essa caracterização traz consigo significativas implicações, especialmente a que diz respeito à necessidade de conciliar uma teoria da privacidade baseada em direitos com outros interesses que são às vezes conflitantes, como, por exemplo, os interesses dos próprios indivíduos, de outros indivíduos, de grupos e/ou da sociedade como um todo.

Salvaguardas algumas distinções cruciais, a proposta de Clarke (1999) pode ser colocada ao lado de caracterizações segundo as quais a *privacidade* pode ser concebida como o “interesse de propriedade” que os indivíduos sustentam em relação às suas próprias informações. Pela mesma razão, esta caracterização não compartilha princípios essenciais com as teorias para as quais é desnecessário pensar a privacidade em termos

⁶ Ainda que o traço central das teorias normativas da privacidade consista em postular que a privacidade deva ser tratada como um direito (moral, legal ou de outro tipo), é verdade, por outro lado, que nem todas as teorias normativas da privacidade pressupõem uma concepção baseada em direitos (TAVANI, 2007). Thomson (1975) e Scanlon (1975), por exemplo, desenvolvem um debate se devemos entender o direito à privacidade como um direito derivado de um conjunto de direitos ou se devemos entendê-lo como um direito subsistente por si mesmo.

de fundamentos filosóficos e legais por considerar mais promissor e efetivo o esforço de estipular mecanismos e esquemas práticos para proteger a privacidade.

Enfim, parece haver ainda certa confusão estrutural entre aspectos da privacidade que são essencialmente descritivos com aqueles que são primariamente normativos. Em algumas teorias clássicas da privacidade, segundo Tavani (2007), é bastante usual tal confusão. Por essa razão, entendemos que as teorias clássicas da privacidade não oferecem suficiente poder explicativo para a compreensão dos motivos pelos quais práticas envolvendo TIC constituem ameaças reais à privacidade (informacional) dos indivíduos. Antes, porém, de iniciarmos a análise deste aspecto, explicitamos, na próxima seção, aspectos centrais de teorias clássicas da privacidade, as quais fundamentarão nossa argumentação nas seções seguintes.

II. Aspectos centrais das teorias clássicas da privacidade

No escopo deste artigo, conforme indicamos, denominamos teorias clássicas da privacidade, de aspecto filosófico e legal, as seguintes teorias: i) teoria não invasão (ou não intromissão); ii) teoria isolamento (ou solidão); iii) teoria limitação; e iv) teoria controle. Apresentamos, a seguir, seus pressupostos centrais.

II.a Teoria da privacidade não invasão (não intromissão)

A principal referência na consideração da *privacidade como não invasão* (não intromissão), segundo Tavani (2007), é o artigo de Warren e Brandeis (1890), no qual a *privacidade* é descrita como: i) “não ser incomodado”, “ser deixado sozinho”, “ser deixado em paz” (*being let alone*) ou ii) “estar livre de intromissão ou invasão”⁷.

De acordo com Tavani, a privacidade tal qual caracterizada pela teoria da não invasão (não intromissão) não poderia ser considerada totalmente adequada porque tende a confundir a condição (ou conteúdo) da privacidade com o *ter direito* a ela. Um exemplo desta confusão está presente na atitude daqueles que defendem que o grampo de conversas telefônicas particulares viola a privacidade *exatamente porque viola o*

⁷ Segundo Tavani (2007), existiria uma variação da teoria da privacidade não-invasão ou não-intromissão (que também faz referência à noção de “não ser incomodado” ou “ser deixado sozinho”), a qual pode ser chamada de teoria da privacidade não-interferência. A diferença entre teoria da não-invasão e a da não-interferência é que a primeira enfatiza a noção de “não ser incomodado” ou “ser deixado sozinho” com respeito a invasões de privacidade envolvendo o espaço físico (papéis, casas, etc.) enquanto que a segunda está especialmente direcionada para os tipos de invasão que afetam a possibilidade que se tem de tomar decisões importantes sem interferência.

direito que as pessoas têm de não serem incomodadas ou deixadas sozinhas, ou, ainda, de serem deixadas em paz (*the right to be let alone*). Trata-se de um caso em que a privacidade é previamente definida como *the right to be let alone*⁸. Há também a noção de privacidade presente nesta vertente, é segunda a qual ela é relacionada ao direito do indivíduo de estar livre de invasão ou intromissão (*intrusion*).

Outro problema com a teoria da não invasão (não intromissão) é que a caracterização de privacidade como estar livre de invasão (intromissão) poderia indicar uma confusão entre as noções de *privacidade* e de *liberdade*. Conforme lembra Tavani, apesar de as noções de *privacidade* e *liberdade* estarem intimamente relacionadas, elas são distintas: a privacidade é distinta da liberdade *na mesma medida em que é a primeira que possibilita o exercício da última*. A liberdade propicia, dentre outras coisas, a sustentação de ideias politicamente impopulares, enquanto que, por meio do exercício da privacidade é possível divulgar tais ideias para uns e não revelá-las ou escondê-las de outros. Segundo o entendimento de Tavani, há, portanto, a necessidade de se distinguir liberdade de privacidade, o que não é suficientemente realizado pela teoria da privacidade não invasão (não intromissão).

II.b Teoria da privacidade isolamento (solidão)

O que caracteriza a teoria da *privacidade isolamento* (ou solidão) é o entendimento de privacidade enquanto “estar sozinho” ou “estar isolado” (*being alone*). Nesse contexto, podemos trazer à baila a caracterização fornecida por Gavison (1980), qual seja: uma pessoa desfruta de perfeita privacidade quando é completamente inacessível a outras, isto é, quando ninguém tem acesso físico a ela. Há também o entendimento de Westin (1967), que pode ser considerado para a teoria isolamento (solidão), segundo a qual a privacidade pode ser descrita como o afastamento voluntário e temporário de uma pessoa (por meios físicos) da sociedade em geral. Em outros termos, a proposta de Westin associa, intimamente, a privacidade a um estado especial de solidão. No presente escopo de análise podemos citar ainda o que propõem Warren e Brandeis (1890) ao defenderem uma orientação condizente com os princípios gerais da

⁸ A expressão *the right to be let alone*, comumente traduzida para o português como “o direito de deixado em paz” é, por vezes, entendida como o direito a ser deixado sozinho ou o direito ao esquecimento, sobretudo no que diz respeito a crimes e/ou ações passadas. Essa expressão, consagrada no seminal artigo de Warren e Brandeis, tem sido utilizada em muitas das discussões atuais sobre privacidade. Buscamos aqui explorar essa expressão em referência a um direito e, por isso mesmo, que não define *por si* o que é privacidade.

teoria isolamento (solidão), a saber, quando descrevem privacidade em termos de isolamento (solidão) e quando se referem à necessidade que os indivíduos às vezes sentem de “retiro do mundo”.

Segundo Tavani (2007), em relação à teoria da privacidade não invasão (não intromissão), a teoria da privacidade isolamento (solidão) não comete o equívoco de confundir *privacidade* com *liberdade* e, por ser essencialmente descritiva, tem também a vantagem de não confundir o conteúdo (ou condição) da privacidade com o direito a ela. Por outro lado, porém, a teoria isolamento (ou solidão) acaba confundindo *privacidade* com *solidão* ou *isolamento*, de posse da convicção de que a relação entre privacidade e solidão ou isolamento é diretamente proporcional. Com isso, na vertente da teoria da privacidade isolamento (ou solidão) não é reconhecido o aspecto de ser possível desfrutar de privacidade sem solidão ou isolamento.

II.c Teoria da privacidade controle

A *teoria da privacidade controle* pode ser explicitada, inicialmente, a partir a tese de que um indivíduo *X* tem privacidade *se, e apenas se*, lhe é possível ter controle total sobre as informações de si mesmo. Essa afirmação pode ser encontrada em estudiosos como Fried (1990), Miller (1971), Westin (1967), Rachels (1975), dentre outros. Fried (1990, p. 54) afirma que a privacidade: “não é simplesmente a ausência de informação sobre nós na mente dos outros, mas é o controle sobre a informação que os outros têm de nós mesmos”⁹. Miller (1971, p. 25), por sua vez, sustenta uma perspectiva condizente com a teoria controle quando afirma que privacidade é a “habilidade do indivíduo para controlar a circulação de informações relativas a ele”¹⁰. Quem também é adepto de uma versão da teoria controle é Westin (1967, p. 7), no momento em que concebe a privacidade como a “reivindicação dos indivíduos [...] para se determinar a si mesmos, *quando, como, e em que medida* a informação sobre eles é comunicada a outros”¹¹. Outra visão da teoria controle é ainda encontrada em Rachels (1975, p. 297), por ocasião das conexões que estabelece entre “nossa habilidade para controlar quem

⁹ [...] privacy is not simply any absence of information about us in the minds of others, rather it is the control over information we have about ourselves.

¹⁰ [...] privacy is the individual's ability to control the circulation of information relating to him.

¹¹ [...] privacy as the claim of individuals [...] to determine for themselves when, how, and to what extent information about them is communicated to others.

tem acesso a informações sobre nós e nossa habilidade para criar e sustentar diferentes tipos de relacionamentos”¹².

Conforme Tavani (2007), em relação às teorias da privacidade não-invasão (não-intromissão) e solidão (isolamento), a teoria da privacidade controle não comete o equívoco de confundir *privacidade* com *liberdade*, ou com *solidão (isolamento)*. Ademais, a teoria controle tem também o importante papel de reconhecer a função desempenhado pela escolha em um indivíduo que desfruta de privacidade. Por meio desse poder de escolha, cabe ao indivíduo conceder ou negar aos outros o acesso a informações. Porém, ao mesmo tempo em que supera as limitações das teorias apresentadas anteriormente, a teoria controle *não é clara* no que diz respeito a dois pontos importantes: a teoria não esclarece i) que tipos de informações pessoais podemos esperar ter controle, e tampouco o ii) quanto de controle podemos esperar ter sobre nossas informações pessoais.

II.d Teoria da privacidade limitação

Considerações que podem ser incluídas na *teoria da privacidade limitação* estão presentes em Gavison (1980), Parent (1983), Allen (1988), dentre outros. Em geral, o que os adeptos desta teoria expressam é que um indivíduo tem privacidade quando o acesso às informações sobre si mesmo está limitado ou restrito a certos contextos. Gavison (1980) considera a privacidade como uma *limitação* do acesso de outros a informações sobre os indivíduos. Parent (1983), por sua vez, concebe a privacidade como a condição propiciada pela situação na qual os indivíduos não têm conhecimentos pessoais obtidos de maneira irregular acerca de um indivíduo particular.

Segundo Tavani (2007), a teoria da privacidade limitação possui o mérito de reconhecer de maneira correta a importância da criação de contextos ou “zonas” de privacidade para limitar ou restringir o acesso às informações pessoais de um indivíduo a outros. Outro ponto forte dessa teoria é que ela não incorre no equívoco de confundir privacidade com autonomia, e tampouco com liberdade e solidão.

Enfim, apresentadas as teorias clássicas da privacidade, em seus aspectos filosóficos e legais, explicitamos, a seguir, possíveis refutações a tais teorias, pautadas principalmente em Tavani (2007). Entendemos que tais dificuldades e limitações podem

¹² [...] our ability to control who has access to information about us and our ability to create and maintain different sorts of relationships.

ser superadas quando adotamos a RALC para compreensão da privacidade no âmbito das TIC.

III. Refutações às teorias clássicas da privacidade

Tanto a *teoria não invasão* (não intromissão) quanto a *teoria solidão* (isolamento) possuem a característica de estarem especialmente direcionadas para a possibilidade de acesso *físico* aos indivíduos. Isto, seja na modalidade de acesso físico por meio da observação (teoria solidão ou isolamento), seja na de invasão ou intromissão injustificada no espaço físico da pessoa (como o acesso a seus papéis, casa, e assim por diante) (TAVANI, 2007). Nesse contexto, analistas de privacidade têm observado que nos EUA o conceito de privacidade – o qual está inicialmente relacionado com as noções de intromissão ou invasão (acesso físico) – tem sido relacionado com outras noções, como as de interferência em tomadas de decisão e de fluxo de informações pessoais.

Acerca da interferência em tomadas de decisão, podemos nos perguntar se é razoável que alguém possa esperar ter controle sobre todas as suas informações pessoais. Ora, caso um indivíduo *X* seja visto por um conhecido enquanto faz compras em um mercado *Y*, é razoável supor que o indivíduo *X* não possui qualquer controle em relação ao fato de que seu conhecido sabe que ele realiza (ou realizou), pelo menos uma vez, compras nesse mercado. Ainda que, por algum motivo, o indivíduo *X* não deseje que qualquer pessoa ou um grupo de pessoas, ou pelo menos esse seu conhecido saiba que ele faz compras no mercado *Y*, parece óbvio que ele não dispõe de controle sobre o fato. Daí porque o tipo de informação pessoal sobre o qual se deve esperar ter controle se limita ao grupo de informações conhecido como “informações pessoais não públicas”, o qual inclui informações sobre dados íntimos e confidenciais, como, por exemplo, registros médicos e financeiros. Trata-se de um grupo de informações que podemos distinguir do grupo de informações conhecido como “informações pessoais públicas”, o qual inclui, por exemplo, informações onde a pessoa trabalha, onde vive, onde compra, onde se alimenta e assim por diante.

No que diz respeito à *teoria controle*, Tavani considera que ela *não é clara* acerca de “que tipos de informações pessoais podemos esperar ter controle”, pois esta teoria não delimita (pelo menos explicitamente) a distinção entre ter controle sobre “informações pessoais públicas” e sobre “informações pessoais não públicas”.

Conforme indicamos, a teoria de controle também não é clara no que diz respeito ao quanto de controle podemos esperar ter sobre nossas informações pessoais. São insuficiências como essas que levam Tavani (2007, p. 8) a propor as seguintes questões:

[...] o que é precisamente afirmado pelos representantes da teoria da privacidade controle quando afirmam que um indivíduo só tem privacidade quando tem controle sobre suas informações? Será que essa afirmação subsidia a tese de que a privacidade de um indivíduo depende de seu controle total ou absoluto sobre suas informações?¹³

Entendemos que os representantes da teoria controle buscam sustentar uma tese que, por razões práticas, apontam para possibilidades implausíveis, como, por exemplo, realizar transações comerciais sem entregar qualquer tipo de informação. Segundo Tavani (2007), a teoria da privacidade controle é insuficiente no que concerne à tarefa de especificar com clareza o quanto podemos controlar nossas próprias informações, tanto as pessoais públicas quanto as pessoais não públicas. O padrão esperado pela teoria controle para que alguém desfrute de privacidade é, portanto, ou incerto ou implausível.

Já no que diz respeito à *teoria limitação* da privacidade, sua dificuldade está no fato de não considerar o papel do controle ou escolha que é também requerido para que alguém tenha privacidade. Isso quer dizer, segundo Tavani, que uma lacuna da teoria limitação consiste em não levar em consideração que um indivíduo que desfruta de liberdade pode optar por conceder, limitar, ou mesmo negar a outros o acesso a informações sobre si mesmo.

Outra lacuna a se considerar na teoria limitação, segundo Tavani (2007), diz respeito ao fato de esta sugerir que a privacidade depende exclusivamente da situação em que o acesso à informação sobre si mesmo é limitada ou restrita. Essa compreensão está implícita na consideração de Gavison (1980), segundo a qual um indivíduo X desfruta de “perfeita privacidade” quando ninguém possui informações sobre ele. O que subjaz a essa consideração é que um indivíduo possui tanto mais privacidade quanto mais informações pessoais podem ser retidas (ou mantidas em segredo) dos outros. É com base nessa compreensão que Tavani (2007) observa que a teoria da privacidade limitação pode facilmente confundir *privacidade* com *segredo*.

¹³ [...] What, exactly, are control theorists asserting when they say that one must have control over one's personal information in order to have privacy? Are they claiming that one must have total or absolute control over one's personal information as a necessary condition for privacy?

Enfim, após a análise de quatro teorias clássicas de privacidade, a saber: i) teoria não invasão (não intromissão), ii) teoria isolamento (solidão), iii) teoria controle, e iv) teoria limitação, e apresentadas algumas refutações, é possível observar que tais teorias apresentam deficiências na tentativa de caracterizar a privacidade, o que se amplia no contexto das TIC. Como indicado, tais teorias confundem o conceito de *privacidade* com outras noções, como as de *liberdade, solidão, autonomia e segredo*.

Tendo em vista nossa realidade atual – na qual devemos pensar informações pessoais a partir do registro e armazenamento em bancos de dados computacionais –, utilizamos a expressão *privacidade informacional*. É justamente no interior dessa nova realidade que se destaca a necessidade de refletirmos sobre uma alternativa às teorias apresentadas. Compartilhamos com Tavani e Moor (2001) e Tavani (2007) o entendimento segundo a qual as preocupações concernentes à privacidade informacional são melhor explicadas pela *teoria da privacidade acesso restrito/controlado limitado* (RALC). Esta teoria será objeto de nossa análise a partir da próxima seção.

IV. A teoria da privacidade acesso restrito/controlado limitado - RALC

Segundo Tavani (2007), a *teoria da privacidade acesso restrito/controlado limitado* (RALC) – que, com um nome diferente, é de autoria de Moor (1990, 1997), e que foi desenvolvida já com esse nome por Tavani e Moor (2001) – parte do princípio de que uma teoria da privacidade necessita diferenciar o conceito de privacidade das noções de *justificação* e de *gerenciamento* de privacidade. Daí porque a RALC se sustenta sob três componentes centrais:

- i. explicação do conceito de privacidade;
- ii. explicação sobre a justificação de privacidade;
- iii. explicação sobre o gerenciamento da privacidade.

Como demonstra Tavani (2007), um primeiro ponto a ser analisado na RALC é o conceito de privacidade explicado pela distinção entre a condição de privacidade (ter privacidade em sentido descritivo) e o direito à privacidade. Com essa tarefa torna-se possível diferenciar a perda de privacidade da violação ou invasão de privacidade. É com esses objetivos que Moor (1997) sugere que a privacidade de um indivíduo é uma

situação¹⁴ em relação a outros indivíduos, e que no interior dessa situação o indivíduo tem privacidade se está protegido de intrusão, interferência e acesso às suas informações por parte dos outros.

À luz da RALC seria possível estabelecer uma distinção entre situações que são ou deveriam ser consideradas como *naturalmente* ou *normativamente* privada. De acordo com essa teoria, uma situação naturalmente privada é aquela na qual os indivíduos estão protegidos ou bloqueados de observação, interferência e intromissão (ou invasão) por intermédio de meios naturais, como limites físicos em ambientes naturais. Um exemplo oferecido para Tavani (2007) para tais limites físicos é o de caminhar ou acampar em florestas. Consoante a RALC, no âmbito de uma situação naturalmente privada faz sentido dizer que a privacidade pode ser perdida, mas não violada, e tampouco invadida. Essa compreensão, como argumenta Tavani, deriva do fato de que *não há* normas (tanto convencionais, quanto legais ou éticas) que garantam o direito à proteção a um indivíduo. O contrário ocorre com as chamadas “situações normativamente privadas”, as quais são exemplificadas, segundo Tavani e Moor (2001), por:

- i. locais (como a casa de uma pessoa);
- ii. relações (como confissão religiosa);
- iii. atividade (como votação);
- iv. informações (como registros médicos).

Nesse contexto, em situações normativamente privadas, a privacidade não só pode ser perdida, mas pode também ser violada ou invadida, já que existem leis e normas estabelecidas para proteger essas situações.

No viés da RALC, pode-se conceber a privacidade em termos de proteção em relação à invasão (intromissão) e à coleta de informações por outros indivíduos (através de situações ou zonas estabelecidas para restringir o acesso), e não em termos de controle sobre a informação. Com isso, a RALC, segundo Tavani, se propõe suprir algumas das principais limitações da teoria controle, especialmente sua tendência em condicionar a privacidade ao controle absoluto sobre suas próprias informações. Assim,

¹⁴ Na compreensão de Moor (1997), situação é um estado de coisas que normalmente consideramos como privado. Situação pode ser entendida como uma atividade em um lugar, uma relação ou o armazenamento e acesso de informações, tais como as armazenadas e manipuladas em computador. No âmbito da explicação de Moor, se uma situação é naturalmente protegida ou blindada contra invasão (intromissão) e acesso por parte de outras pessoas, pode-se dizer que o “portador” dessa situação tem, nesse aspecto, privacidade descritiva ou “natural”.

de acordo com essa teoria, seria plausível que um indivíduo tenha privacidade sem ter controle completo sobre suas informações, tal como é possível ter controle sobre suas informações sem ter privacidade. Ou seja, se, por um lado, a RALC se propõe superar alguns equívocos (ou excessos) da teoria controle no que diz respeito às relações entre *privacidade e controle de informações*, por outro, a noção de “controle limitado” desempenha um importante papel em seu esquema geral.

Um exemplo oferecido por Tavani (2007) para compreender como a RALC assimila a noção de *controle* é o das informações médicas. Como se sabe, as informações médicas constituem um tipo de informação que é privada graças a uma zona normativa a partir da qual se priva outras pessoas do acesso às informações, e não por conta de um suposto controle completo sobre quem tem acesso à informação em um ambiente médico. O controle não é completo, afinal, médicos, enfermeiras e até administradores financeiros e fornecedores de seguros podem ter acesso (legítimo) a várias partes da informação de uma pessoa. Para Tavani (2007), informações e registros médicos merecem proteção normativa, pois os indivíduos buscam evitar o constrangimento e a discriminação ou porque eles buscam algum controle sobre suas vidas.

Com efeito, a existência de políticas de privacidade – cuja finalidade é a de proteger informações em situações particulares por meio de restrições normativas – cria indivíduos que possuem, no máximo, um *controle limitado*. Assim, não há dúvidas de que a privacidade fornece ao indivíduo certo controle sobre sua vida; porém, segundo Tavani (2007), a necessidade de privacidade não fornece mais do que um controle *parcial* aos indivíduos sobre suas próprias vidas.

Outra razão pela qual a RALC incorpora a noção de controle decorre do fato deste aspecto ser também importante para o gerenciamento da privacidade. Aqui também não há o que justifique o pensamento de um controle absoluto sobre as informações acerca de si mesmo, já que o gerenciamento da privacidade não demanda um controle absoluto das informações pessoais. De acordo com Tavani, o gerenciamento da privacidade exige que o indivíduo tenha algum grau de controle com respeito a três elementos:

- i) *escolha*: referente à necessidade que as pessoas têm de possuir algum controle na escolha de situações que ofereçam a outros exatamente o nível de acesso que elas desejam (da privacidade total à publicidade total).

- ii) *consentimento*: trata-se da possibilidade que o indivíduo tem de gerenciar sua privacidade, seja afirmando, seja renunciando ao direito de restringir o acesso às suas informações pessoais por parte de outros indivíduos.
- iii) *correção*: no gerenciamento da privacidade, destaca-se o fato de que indivíduos têm de ser capazes de acessar suas informações e, se necessário, de alterá-las.

Segundo Tavani (2007), por meio de políticas adequadas de privacidade, controles limitados tais como escolha, consentimento e correção se tornam possíveis, sendo a RALC uma alternativa para o desenvolvimento de tal política.

Com base em componentes não endereçados pelas teorias clássicas de privacidade, a RALC teria o mérito de diferenciar o conceito de privacidade do conceito de justificação e de gerenciamento de privacidade. Um desses componentes, segundo Tavani, é a definição de privacidade em termos de proteção de intromissão (invasão) e de acesso às informações por outros no contexto de uma situação. Nesse sentido, tem-se a privacidade normativa em uma situação na qual se está protegido ou por normas explícitas ou por políticas ou leis que foram estabelecidas especificamente para proteger os indivíduos nessa situação. Vê-se, nessa definição, que privacidade é mais diretamente definida em termos de proteção e de acesso restrito; não se segue daí, porém, que a noção de controle não exerça um importante papel na RALC, sobretudo no que concerne à justificação e ao gerenciamento da privacidade. Ora, é por conta de controles limitados para gerenciar a privacidade que conseguimos sustentar e justificar políticas de proteção da privacidade. Ainda, é com base nessa compreensão que a RALC tem por finalidade uma intenção prática, a saber, delinear políticas de privacidade direcionadas para questões específicas de privacidade no interior das TIC.

Uma vez explicitadas os pressupostos centrais da RALC, analisaremos, na próxima seção, como ela pode ser relacionada ao problema da privacidade informacional.

V. A RALC o problema da privacidade informacional

Como mencionamos, o tópico da privacidade constitui o problema da privacidade informacional quando se trata de analisar as fronteiras do público/privado no contexto das TIC. O aumento da inserção das TIC no cotidiano dos indivíduos torna este problema de difícil solução; isto, principalmente, porque a internet promove o surgimento de uma nova realidade. A popularização de *smartphones*, *notebooks*, *tablets*,

entre outros têm possibilitado a imersão dos indivíduos em um meio no qual são possíveis novas formas de inter(ação). Ainda, graças às TIC vinculadas à internet, os indivíduos, que até então eram apenas receptores de informação, passam a ser produtores de informação para essa rede, dentre elas informações sobre si mesmo ou sobre outros indivíduos.

Exemplos das novas possibilidades de ação no mundo relacionadas à privacidade dos indivíduos são:

- i. acesso às informações sobre os indivíduos por meio da ‘engenharia’ de busca da internet;
- ii. aquisição de informação online sobre as preferências de um indivíduo por meio do uso de cookies da internet;
- iii. monitoramento de indivíduos que trocam informações na internet por meio de sistemas de compartilhamento de arquivo e redes P2P (*Peer-to-Peer*);
- iv. obtenção de informações sobre pessoas e grupos pela coleta/mineração de dados pessoais a partir de recursos acessíveis pela internet.

Embora cada um desses exemplos possa dar origem a um estudo sobre a aplicabilidade da RALC ao problema da privacidade informacional, limitemos nossa análise a um dos casos mais complexos, a saber, ao caso (iv), da coleta/mineração de dados (*data mining*).

Assim como o uso de ferramentas para coleta ou mineração de dados pode levar à “descoberta” de padrões em dados implícitos e não óbvios, seu uso, quando aplicado a pessoas, pode gerar novas (e às vezes não óbvias) classificações e categorias de pessoas (TAVANI, 2007). Eis um dos problemas: indivíduos cuja informação pessoal é acessível por meios de instrumentos de coleta ou mineração de dados podem facilmente ser identificados ou associados com grupos cuja existência sequer conhecem. Daí porque se diz que a coleta ou mineração de dados é capaz de revelar “novos fatos” sobre as pessoas.

Como quase nenhuma outra prática contemporânea, a coleta/mineração de dados gera desafios para o problema da proteção à privacidade (informacional) pessoal: com efeito, nas leis de privacidade há pouca ou nenhuma proteção quanto ao modo como são utilizados os dados adquiridos por meio de coleta/mineração de dados. Temos, assim, segundo Tavani (2007, p. 14), duas faces do problema:

- i. instrumentos de coleta/mineração de dados podem fornecer inúmeras informações comerciais com uma grande quantidade de dados sobre os indivíduos que podem ser vendidas a terceiros;
- ii. processos usados para adquirir esse tipo de informação não são transparentes para as pessoas afetadas.

Naturalmente, somos levados a nos questionar se a prática de coleta/mineração de dados pessoais na internet necessariamente viola ou invade (e, em caso afirmativo, como viola ou invade) a privacidade informacional. Conforme considera Tavani (2007), pela aplicação da RALC vemos que um indivíduo *X* pode realmente perder alguma privacidade (em um sentido descritivo) sempre que os dados desse indivíduo são acessados. Porém, pela mesma aplicação desta teoria, nota-se que um indivíduo pode sofrer uma perda de privacidade em uma situação particular sem que, para tanto, seja gerada uma invasão dessa privacidade. Nesse sentido, não está claro se a privacidade de *X* foi violada ou invadida em um sentido normativo, sobretudo porque não está claro se toda informação pessoal acessível às tecnologias de coleta/mineração de dados deve ser declarada normativamente privada. Devemos então considerar que, nessa situação, a informação é digna de proteção em um sentido normativo? Ou, ao contrário, precisamos considerar que as informações pessoais disponíveis online para aqueles que coletam/mineram dados devem ser classificadas como informações públicas?

Para compreender melhor as questões mencionadas, podemos ainda nos perguntar se há alguma característica na natureza da informação pessoal que nos ajude a respondê-las. A resposta dos proponentes da RALC é a de que não há algo na informação pessoal em si que nos ajude a determinar se ela deve ser classificada como pública ou privada. Conforme essa teoria, é o contexto ou situação que deve ser pensada, ou não, como digna de ser normativamente privada (TAVANI, 2007). Como observa Moor (1997), é sempre a situação ou a zona, e não o tipo ou a característica, da informação que costuma ser usada para determinar se ela deve ou não ser normativamente protegida.

Trata-se, aqui, do que Nissenbaum (2004) descreveu como o desafio de proteger a “privacidade em público”, conceito que sem dúvida é de importância fundamental para a controvérsia envolvendo a coleta/mineração de dados. A análise de Nissenbaum é de grande relevância para o problema em questão sobretudo por pontuar que, embora tenhamos normas de privacidade (leis de privacidade e políticas de privacidade) para proteger informações pessoais consideradas íntimas e sensíveis (registros médicos e

financeiros), é verdade, porém, que, em geral, a proteção normativa não se estende a informações pessoais consideradas íntimas ou sensíveis.

No contexto da prática de coletar/minerar dados pessoais a partir de fontes “públicas” e suas implicações para uma teoria da privacidade, Nissenbaum (2004) levanta dois problemas: i) há um reino das informações públicas em que as normas de privacidade não se aplicam?; e ii) um agregado de informações viola a privacidade se suas partes, tomadas individualmente, não violam? Os “comerciantes de informação” estão naturalmente propensos a responder que efetivamente há um reino de informações públicas aos quais não se aplicam as normas de privacidade e que, de fato, um agregado de informações não viola a privacidade se suas partes, tomadas individualmente, não violam. Mas oferecer uma resposta a cada um desses dois problemas pode ser considerado um procedimento suficiente para sustentar uma política de privacidade adequada para coletar e processar informações pessoais no âmbito da esfera comercial? (TAVANI, 2007). Entendemos que para a RALC isto não seria suficiente.

À luz da RALC, uma política de privacidade adequada no que concerne à coleta/mineração de dados precisaria ser mais explícita na exposição do que é assimilado e como se usa tais informações em transações comerciais com websites que usam tal tecnologia. Os consumidores teriam de ser informados sobre as técnicas de coleta/mineração de dados, sobre os tipos de dados que estão sendo “entregues”, que esses dados podem ser posteriormente utilizados sob formas que não foram explicitamente autorizadas (por exemplo, pela associação não óbvia com interesses e grupos com os quais os indivíduos não se identificam explicitamente e em público) e, por fim, que esses usos podem ameaçar a privacidade dos usuários da rede.

Ora, se os consumidores não são alertados acerca das técnicas de controle/mineração de dados, e se eles sequer sabem que esse tipo de tecnologia existe e é utilizada para realizar importantes decisões sobre eles (como suas pontuações de crédito), é natural que os consumidores não tenham qualquer tipo de controle (inclusive o controle limitado) sobre o tipo de acesso multifacetado que outros têm sobre eles. Aqui, a aplicação da RALC sugere que, se há uma política explícita no interior da qual os consumidores estão cientes da existência de práticas de coleta/mineração de dados e de suas implicações, então seria possível que eles pudessem negociar com os “comerciantes de informação” sobre como suas informações pessoais seriam usadas após serem coletadas.

Enfim, o que está em jogo no contexto das TIC é a possibilidade de que os consumidores possam ter certo controle sobre como suas informações pessoais serão usadas e quem terá acesso a elas. No entendimento de Tavani, a possibilidade desse controle (ainda que limitado) por meio do consenso explícito em relação à divulgação das informações dos indivíduos, é o componente chave para uma política de privacidade informacional condizente com os princípios teóricos da RALC.

Considerações Finais

Buscamos, neste artigo, percorrer as bases da tese de que a RALC: i) oferece uma explicação adequada de privacidade; e ii) subsidia uma adequada política de privacidade informacional. A capacidade que essa teoria tem de oferecer uma explicação adequada de privacidade em grande parte se deve à diferenciação que estabelece entre privacidade e a justificativa e o gerenciamento da privacidade. Ademais, a RALC é também capaz de distinguir *condição de privacidade* e *ter direito à privacidade*, assim como entre *perda de privacidade* (em um sentido descritivo) e *violação ou invasão de privacidade* (em um sentido normativo).

Contudo, cabe destacar, que, apesar da RALC ser uma alternativa promissora às teorias clássicas da privacidade, em seus aspectos filosófico e legal, alguns pontos podem ser problematizados. Dentre eles, trazemos aqui dois, que consideramos centrais: i) controle limitado e ii) fronteira entre público/privado.

Em relação à noção de *controle limitado*, segundo a RALC os limites de um possível controle sobre a privacidade poderiam ser de duas naturezas: natural e normativa. Como indicamos, o limite natural é constituído pelas disposições físicas do meio, isto é, montanhas, muros, paredes, portas, etc.; neste contexto, não seria possível uma violação da privacidade, uma vez que os limites são fornecidos pela natureza. Já o limite normativo seria constituído por locais, relações, atividades, entre outros meios convencionalmente constituídos pela ação dos indivíduos no mundo. Tais considerações parecem adequadas quando situadas no contexto do cotidiano dos indivíduos e, principalmente, quando consideradas apenas suas ações desempenhadas no mundo “real”. Porém, quando refletimos acerca da noção de controle limitado no âmbito das TIC ela pode gerar algumas problematizações.

Um dos aspectos que podem ser indicados acerca da noção de controle limitado no contexto das tecnologias, em especial das vinculadas a internet, é o questionamento

da própria noção. Como argumentamos, a presença de TIC na vida cotidiana dos indivíduos tem gerado novas possibilidades de inter(ação) com o mundo. Mais do que isso, a disseminação de TIC na sociedade está constituindo uma sociedade *ubíqua*¹⁵. Neste contexto, é praticamente impossível (sem exagero) não possuir informação pessoal no meio virtual, seja de modo *deliberado* ou *não deliberado* (MORAES; RODRIGUES, 2013). No aspecto *deliberado* é possível que os indivíduos preencham perfis em redes sociais, que possuam currículo online, cadastro em site de viagens ou em sites de vídeos, etc., informações essas que as pessoas escolhem fornecer ao meio virtual. Já no que diz respeito ao aspecto *não deliberado*, os indivíduos têm suas informações pessoais, inclusive sobre seus hábitos de ação, inseridas no meio virtual por meio de tecnológicas de *computação ubíqua*.

O termo *computação ubíqua* foi introduzido por Weiser (1991) para denominar os processadores de informação que estão disseminados na vida diária dos indivíduos, captando, armazenando e transmitindo informação sobre eles *o tempo todo*. Uma de suas características é ser espalhada, sem um centro controlador específico (vinculada à internet), atuando, na maior parte das vezes, sem a consciência atenta dos indivíduos. Mecanismos para captação de informação pessoal de aspecto *ubíquo* são, por exemplo: câmeras de segurança, nota fiscal eletrônica, movimentação bancária, *data shadow*¹⁶, histórico de ligações telefônicas, pesquisas online, entre outros.

Apesar da RALC sugerir uma possibilidade de controle limitado em relação as informações pessoais, tal possibilidade fica em xeque uma vez que, no âmbito virtual, esse controle não é tão assegurado. Embora o indivíduo possa controlar (parcialmente) as informações que fornece para o meio virtual (sentido *deliberado*), em função do modo *não deliberado* de ter suas informações disponíveis neste meio a noção de controle se torna frágil. Tal fragilidade aumenta em virtude da internet constituir um ambiente *que não possui* um centro controlador, sendo marcado por quantidade massiva de informação a qual, uma vez inserida é disseminada e ganha amplitude global rapidamente. Estando a informação inserida, perde-se o controle sobre ela. Tendo em vista a ausência de controle sobre a informação publicada no meio virtual e a quantidade massiva de informação presente nele, o termo *limitado* também se torna controverso.

É no mesmo âmbito da fragilidade da noção de *limitado* que se coloca o segundo ponto a ser analisado: como delimitar as fronteiras entre público/privado no contexto

¹⁵ Explicaremos a noção de ubiquidade adiante.

¹⁶ Os dados gerados pelo cidadão servem como fonte para um mapeamento de suas atividades.

das TIC? Na perspectiva da RALC, a resposta a esta questão ficaria a cargo das noções de contexto ou situação (TAVANI, 2007), ou ainda de “zona” (MOOR, 1997) para se pensar qual o tipo de informação pode (ou não) ser normatizada como privada. Entendemos que uma contribuição à proposta da RALC, no que diz respeito ao entendimento da noção de contexto, situação ou zona, pode ser fornecida quando adotada uma abordagem sistêmica ao problema da privacidade informacional.

Conforme Moraes (2014), à luz da perspectiva sistêmica, a privacidade pode ser concebida como uma propriedade que emerge do conjunto de relações compartilhadas entre indivíduos e grupos. Ademais, ela apresentaria maior ou menor grau de expansão em função de propriedades que apontam para a localização de cada indivíduo. Assim, a localização geográfica do indivíduo é relevante para a análise da privacidade enquanto reveladora do modo de conduta tanto no mundo “real” quanto na rede. A localização geográfica do indivíduo é relevante para a análise da privacidade em virtude do seu modo de conduta, tanto no mundo “real” quanto na rede, que reflete o meio em que está inserido. Contudo, sua localização informacional, não necessariamente geográfica, mas de pertencimento a um grupo, fornece também subsídios para o estabelecimento de um critério de relevância para análise da privacidade. Com efeito, não seria possível pensar em privacidade para além de um indivíduo situado e incorporado. Nesse sentido, a condição que julgamos suficiente para a delimitação do que pode ser considerado privado dependerá, em última instância, dos valores convencionalmente estabelecidos em seu grupo, os quais funcionam como parâmetros de controle para o sistema informacional que o identifica.

Entretanto, conforme argumentam Gonzalez e Moraes (2014), cabe ressaltar que a noção sistêmica de privacidade decorre de um processo o qual envolve certo grau de auto-organização. Trata-se da consideração de que a privacidade não é imposta por um centro controlador; antes, a privacidade se constitui na própria dinâmica de interação entre os indivíduos. Assim, ainda que o Google, entre outros, possam controlar as informações disponíveis na rede, resta ainda um espaço para interação espontânea (deliberada) entre os usuários, a partir da qual é possível algum grau de liberdade na perspectiva sistêmica. Em linhas gerais, conforme Gonzalez e Moraes (2014, p. 175), à luz da perspectiva sistêmica, o critério de relevância adotado tanto para análise da privacidade informacional quanto dos limites entre público/privado seriam dados em função:

- a) do contexto, geográfico e/ou informacional, no qual ocorre a exposição de informação pessoal por parte dos indivíduos;
- b) da dinâmica auto-organizadora que atua na formação de parâmetros de controle e de organização mantenedores da visão de mundo dos indivíduos; e
- c) do princípio de organização recursiva acelerada, que atua de modo diferente em gerações distintas que convivem em uma mesma época.

Enfim, consideramos que as relações entre a RALC e sua aplicabilidade a preocupações perpetradas pelas TIC, embora também apresente dificuldades, parece promissora para fornecer uma política de privacidade informacional. Convém ressaltar que ainda há muito a ser desenvolvido, sendo uma possibilidade uma análise dos aspectos legais também à luz da perspectiva sistêmica. Com os passos aqui iniciados visamos contribuir para a reflexão filosófico-interdisciplinar acerca do conceito de privacidade e de suas implicações legais no cenário vigente da “Sociedade da Informação”.

Referências

ADAMS, F.; GONZALEZ, M. E. Q.; MORAES, J. A. A virada informacional na Filosofia: 60 anos depois. In: GONZALEZ, M. E. Q. et al. (Orgs.). **Informação e ação: estudos interdisciplinares**. São Paulo: Cultura Acadêmica/UNESP. (no prelo).

ALLEN, A. **Uneasy Access: privacy for women in a free society**. Totowa, N.J.: Rowman and Littlefield, 1988.

CAPURRO, R. Privacy. An intercultural perspective. **Ethics and Information Technology**, v. 7, p. 37-43, 2005.

_____. Towards an ontological foundation of Information Ethics. **Ethics and Information Technology**, v. 8, n. 4, p. 175-186, 2006.

_____. Desafíos teóricos y prácticos de la ética intercultural de la información. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE ÉTICA DA INFORMAÇÃO, I. **E-book...** João Pessoa: Idea, 2010. p. 11-51.

CLARKE, R. Internet privacy concerns confirm the case for intervention. **Communications of the Association for Computing Machinery**, v. 42, n. 2, p. 60-67, 1999.

FLORIDI, L. Open problems in the Philosophy of Information. **Metaphilosophy**, v. 35, n. 4, p. 554-582, 2004.

_____. Four challenges for a theory of information privacy. **Ethics and Information Technology**, v. 8, p. 109-119, 2006.

_____. Information Ethics: its nature and scope. HOVEN, J. van den; WECKERT, J. (Eds.). **Information technology and moral philosophy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 40-65.

_____. The information society and its philosophy: introduction to the special issue on “the philosophy of information, its nature and future developments”. **The Information Society: an International Journal**, v. 25, n. 3, p. 153-158, 2009.

FRIED, C. Privacy: a rational context. In: ERMANN, M. D.; WILLIAMS, M. B.; GUITIERREZ, C. (Eds.). **Computers, Ethics, and Society**. New York: Oxford University Press, 1990. p. 50-63.

GAVISON, R. Privacy and the limits of the law. **Yale Law Journal**, v. 89, p. 421-471, 1980.

GONZALEZ, M. E. Q.; MORAES, J. A. Complexidade e privacidade informacional: um estudo na perspectiva sistêmica. In: BRESCIANI FILHO, E. et al. (Orgs.). **Auto-organização: estudos interdisciplinares**. Campinas: UNICAMP, 2014. (Coleção CLE). p. 161-180.

MILLER, A. **The assault on privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

MORAES, J. A. **Implicações éticas da “virada informacional na Filosofia”**. Uberlândia: EDUFU, 2014.

_____.; RODRIGUES, F. A. Privacidade, transparência pública e privacidade. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE INFORMAÇÃO, CONHECIMENTO E AÇÃO (EIICA). VIII., **Anais...** Marília, 2013.

MOOR, J. H. The ethics of privacy protection. **Library Trends**, v. 39, n. 1-2, p. 69-82, 1990.

_____. Towards a theory of privacy in the information age. **Computers and Society**, v. 27, n. 3, p. 27-32, 1997.

NISSENBAUM, H. Toward an approach to privacy in public: Challenges of Information Technology. In: SPINELLO, R. A.; TAVANI, H. T. (Eds.). **Readings in CyberEthics**. Sudbury, Mass.: Jones and Bartlett, 2004. p. 450-461.

PARENT, W. Privacy, morality and the law. **Philosophy and Public Affairs**, v. 12, n. 4, p. 269-288, 1983.

QUILICI-GONZALEZ, J. A.; et al. Ubiquitous computing: any ethical implications? **International Journal of Technoethics**, v. 1, p. 11-23, 2010.

RACHELS, J. Why privacy is important. **Philosophy and Public Affairs**, v. 4, n. 4, p. 323-333, 1975.

SCANLON, T. Thompson on privacy. **Philosophy and Public Affairs**, v. 4, n.4, p. 315-322, 1975.

TAVANI, H. Philosophical theories of privacy: implications for an adequate online privacy policy. **Metaphilosophy**, v. 38, n. 1, p. 1-22, 2007.

_____.; MOOR, J. H. Privacy protection, control of information, and privacy-enhancing technologies. **Computers and Society**, v. 31, n. 1, p. 6-11, 2001.

THOMSON, J. J. The right to privacy. **Philosophy and Public Affairs**, v. 12, n. 4, p. 295-315, 1975.

WEISER, M. The computer for the 21st century. **Scientific American**, p. 94-104, 1991.

WARREN, S.; BRANDEIS, L. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 14, n. 5, p. 193-220, 1890.

WESTIN, A. F. **Privacy and freedom**. New York: Atheneum Press, 1967.